



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 15/07/2026
Presidente: Senadora Damares Alves

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PL 1096/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar prioridade, nos serviços próprios ou conveniados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou por ele contratados, ao atendimento psicológico de crianças e de adolescentes que tenham sofrido abuso, violência ou exploração sexual. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Jussara Lima	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) para determinar prioridade no atendimento psicológico em serviços vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), para crianças e adolescentes vítimas de abuso, violência ou exploração sexual. A relatora é favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva apresentada que propõe, em vez de prioridade legal, a incorporação ao ECA de dispositivo voltado à organização, no âmbito do SUS, do atendimento em saúde e psicossocial a crianças e adolescentes em situação de abuso, violência ou exploração sexual. O dispositivo proposto, a ser inserido no art. 87 do ECA, em consonância com o inciso III do referido artigo, explicita linhas de ação da política de atendimento, tais como: acolhimento e escuta qualificada; articulação com a rede de proteção; capacitação permanente de profissionais e equipes de saúde; fortalecimento da rede de atenção psicossocial; notificação compulsória, nos termos da legislação sanitária; e ampliação da oferta de serviços de saúde mental. O substitutivo também corrige falha de técnica legislativa da proposição original, ao incluir cláusula de vigência, em conformidade com o dispositivo nos arts. 3º, inciso III, e 8º da Lei Complementar 95/1998. Observações da pauta: Tramitação: CDH e CAS.
2	PL 2525/2024 Ementa: Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança,	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	O projeto institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade, além de promover alterações na Lei 12.845/2013. Nos termos da proposta, quando o primeiro atendimento for realizado por profissional de segurança pública, deverá ser assegurado o encaminhamento imediato da vítima à unidade de saúde, bem como o registro da ocorrência. O projeto trata dos procedimentos operacionais do protocolo, incluindo o fluxo de atendimento entre saúde e segurança pública, a realização e priorização de exames periciais, a preservação e o encaminhamento de vestígios, a estrutura de acolhimento às vítimas, a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo			capacitação dos profissionais envolvidos, a responsabilização por eventual descumprimento e as alterações promovidas na Lei 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. A proposição estabelece diretrizes para a atuação integrada entre os sistemas de segurança pública, saúde e perícia oficial, disciplinando o fluxo de atendimento às vítimas desde o primeiro contato, seja em unidade policial ou de saúde. Prevê, entre outras medidas, o encaminhamento imediato para atendimento médico, a preservação de vestígios, a realização prioritária de exames periciais e a comunicação entre os órgãos competentes. O projeto também dispõe sobre a necessidade de espaços adequados para acolhimento das vítimas, a capacitação periódica dos profissionais envolvidos e a adoção de práticas voltadas à prevenção da revitimização. Ademais, tipifica como hipótese de violência institucional o descumprimento do protocolo quando resultar em prejuízo à vítima ou à investigação. No tocante à legislação vigente, promove alterações na Lei 12.845/2013, para incluir, entre outras providências, a coleta de material para exame toxicológico, a comunicação obrigatória à autoridade policial e o reforço das competências dos órgãos de perícia oficial, inclusive quanto à capacitação de profissionais de saúde e à realização de exames de DNA com vinculação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos. Observações da pauta: Tramitação: CDH, CSP e CCJ. - Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada. - Em reunião realizada em 08/07/2026, a matéria foi retirada de pauta.
3	PL 6461/2025 Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior. Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao projeto.	O projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 7º da Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) para prever que o direito das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS abrange, também, a assistência psicológica no exterior, por meio da tele saúde. Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CAS. - Em reunião realizada em 01/07/2026, a apreciação da matéria foi adiada. - Em reunião realizada em 08/07/2026, a matéria foi retirada de pauta.
4	PL 1976/2025 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica.	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O projeto propõe alteração da Lei Maria da Penha e da Lei de Registros Públicos, para permitir à mulher vítima de violência doméstica e familiar a alteração de seu nome completo nos casos que especifica. O art. 1º insere o art. 23-A na Lei Maria da Penha, para prever que, em situações excepcionais, o juiz poderá autorizar, a pedido da vítima ou do Ministério Público, entre as medidas protetivas de urgência à ofendida, a alteração do nome completo da mulher vítima de violência doméstica e familiar nos registros públicos. O §1º do art. 23-A proposto permite que essa alteração se estenda aos filhos menores e dependentes da vítima. O §2º determina que o pedido deverá ser fundamentado e tramitará sob sigilo de justiça. O §3º estabelece que a sentença que conceder a alteração deverá: (i) ser averbada no registro de nascimento original; (ii) determinar aos órgãos competentes a emissão de novos documentos; e (iii) ser encaminhada ao

Data da reunião: 15/07/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senadora Jussara Lima [tramitação] Não Terminativo			órgão nacional responsável pelo registro único de identificação civil. O §4º prevê o envio eletrônico da sentença ao Oficial de Registro Civil competente para cumprimento. Já o §5º assegura à vítima a faculdade de solicitar o retorno ao nome original, caso cesse a situação de risco. O art. 2º altera a Lei de Registros Públicos para inserir um §5º no art. 56 e permitir que, nos casos em que for concedida medida protetiva com base no novo art. 23-A da Lei Maria da Penha, a vítima que já tenha realizado a alteração de seu prenome pela via extrajudicial possa realizar nova alteração. Também modifica o art. 57 da mesma lei, estabelecendo que a alteração do sobrenome da mulher vítima de violência doméstica e familiar deverá ser providenciada com prioridade e no prazo de 24 horas pelo oficial de registro civil. O relator vota pela aprovação do projeto na forma de emenda substitutiva para, dentre outras coisas: a) restringir a possibilidade de alteração do nome para a hipótese de requerimento da vítima; b) possibilitar a realização de mais de uma alteração de nome em decorrência da medida protetiva prevista no art. 23-A, mesmo que já tenha exercido esse direito anteriormente, caso surjam novas situações de violência; c) prever que a alteração ocorra em até cinco dias úteis, para conferir celeridade ao trâmite sem impor rigidez excessiva à norma; d) permitir a alteração do nome completo, considerando a integralidade da medida proposta; e) sugerir que o juízo adote medidas específicas que garantam a proteção da identidade da mulher sem comprometer seu direito ao recebimento de valores ou quaisquer benefícios, por meio de depósito judicial; f) fixar a necessidade de avaliação por equipe multidisciplinar para alteração do nome de filhos menores e dependentes; g) excluir o acréscimo do §5º ao art. 56 da Lei de Registros Públicos, pois o §1º trata exclusivamente de alteração extrajudicial, enquanto a concessão de medida protetiva pressupõe decisão judicial; h) estabelecer que o disposto no § 7º do art. 57 da Lei de Registros Públicos — que trata da alteração de nome em razão de coação ou ameaça decorrente de colaboração na apuração de crime — deve ser aplicado à medida prevista neste Projeto de Lei. Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CCJ. - Em reunião realizada em 17/06/2026, a apreciação da matéria foi adiada. - Em reunião realizada em 08/07/2026, a matéria foi retirada de pauta.
5	PL 4915/2025 Ementa: Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso. Autoria: Senadora Damares Alves [tramitação] Não Terminativo	Senador Hermes Klann	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	O PL altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal) para estabelecer o aumento de pena em caso de estelionato cometido em contexto de violência doméstica ou de relacionamento amoroso. O relator é favorável ao projeto, na forma da emenda substitutiva, que substitui a expressão “relacionamento amoroso” por “relação íntima de afeto”, conceito já previsto no âmbito da Lei da Maria da Penha e com delimitação sedimentada pela jurisprudência. Observações da pauta: Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	SUG 9/2020 Ementa: Destinação dos recursos do fundo eleitoral para saúde Autoria: Programa e-Cidadania [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável à sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.	A Sugestão 9/2020, originada da Ideia Legislativa 133.460, propõe a destinação dos recursos dos fundos eleitoral e partidário para a saúde, em função da emergência na área de saúde pública, econômica e social em razão dos efeitos da covid-19. O relator é favorável à sugestão, na forma do projeto que apresenta, o qual propõe o acréscimo de um § 17 ao art. 16-C da Lei das Eleições, para que os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) renunciados pelos partidos políticos possam ser utilizados para despesas relacionadas com situações de calamidades públicas. Além disso, o relator propõe o acréscimo do art. 41-B à Lei das Eleições, que permite que os partidos políticos também poderão renunciar aos respectivos recursos do Fundo Partidário e direcionar tais recursos para pagamento de despesas decorrentes de calamidades públicas. O projeto também sugere que, no caso do FEFC, os partidos políticos poderão renunciar aos recursos até o dia 1º de junho. No caso do Fundo Partidário, sugere-se que o prazo será fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme já previsto da Lei dos Partidos Políticos. Por fim, o relator propõe que a vigência da lei se dê nos termos do art. 16 da Constituição Federal, que estabelece a regra da anuidade eleitoral. Observações da pauta: Tramitação: CDH.

Item	Identificação da matéria
7	REQ 106/2026 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 105/2026 - CDH, com o objetivo de instruir o PL 6524/2019 seja incluído como convidado o Senhor Edson Ferreira Liberal, Sociedade Brasileira de Pediatria. Autoria: Senadora Teresa Leitão
8	MINUTA DE INDICAÇÃO Nº - CDH Ementa: Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Saúde, a regulamentação, por portaria, do prazo de 30 dias entre o diagnóstico e o tratamento da fissura labiopalatina do Sistema Único de Saúde (SUS). Autoria: Senadora Damares Alves

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.